

Prefeitura de
Russas



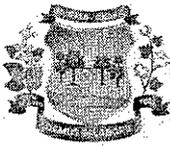
TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001.27.09.2021-SEMED**

Data: 11 de outubro de 2021.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME

CNPJ N° 07.554.943/0001-05

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.27.09.2021-SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MOBÍLIAS ESPECÍFICAS, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Na condição de Pregoeira do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, recebido via e-mail aos dias 07 de outubro de 2021, conforme o que se segue.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no argo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o argo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra a cláusula do contrato parte integrante do edital, subitem RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA, no tocante a entrega do objeto no prazo de 05 (cinco dias).

No bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o prazo de cumprimento é demasiado exíguo a cumprir a exigência de entrega em 5 dias.

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, e conforme manifestação da autoridade competente, a administração requer urgência no recebimento do objeto contratado, onde a dilação do prazo se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão. Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o

PAÇO MUNICIPAL:

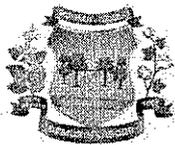
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

DA DECISÃO

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE a impugnação**, mantendo inalterados os termos do Edital.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 11 de outubro de 2021.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira Municipal